



Ata da Reunião da 104^a Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema de 8 de novembro de 1995.

Realizou-se no dia 8 de novembro de 1995, na Secretaria do Meio Ambiente, na rua Tabapuã, 81, a 104^a Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Secretária-Adjunta e Presidente do Conselho em Exercício, **Sylvio di Pino, Sílvia Morawski, Jorge E. S. Funaro, Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Horácio Peralta, Lady Virgínia Traldi Meneses, Benedito Aristides Riciluca Matiolo, Aguinaldo de Almeida, Arlindo Philippi Jr., Antonio Carlos Gonçalves, Pedro Motta Gonçalves, Sâmia Maria Tauk-Tornisielo, Richard Domingues Dulley, Ronaldo Malheiros Figueira, Neusa Bongiovanni, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Eduardo Hipólito do Rego, Adalton Paes Manso, Djalma Weffort de Oliveira, José Marcelino Resende Pinto, Beloyanis Monteiro, Eleonora Portella Arrizabalaga, João Paulo Capobianco e Condesmar Fernandes de Oliveira.**

Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião - 1. aprovação da Ata da 104^a Reunião Plenária Ordinária; 2. informe sobre a criação de comissão para avaliar a legislação florestal existente e propor uma legislação florestal para o Estado (Resolução SMA 53/95); 3. apreciação da proposta de normatização da figura recursal do Consema elaborada pela CE criada pela Deliberação Consema 62/94 e eleição dos membros da CE Processante nela prevista; 4. apreciação das propostas de modificação da Resolução SMA 41/94 sobre marinas e das propostas de instruções técnicas previstas na mesma resolução, o Secretário Executivo submeteu à aprovação a Ata da 103^a Reunião Plenária Ordinária, solicitando aos conselheiros que dispensassem a sua leitura e, ao Presidente, que a considerasse aprovada. Depois de constatar terem sido atendidas essas solicitações e de esclarecer que qualquer pedido de modificação deveria ser encaminhado à Secretaria Executiva no prazo regimental de quarenta e oito (48) horas, o Secretário Executivo deu as seguintes informações: que, regularmente, em virtude da ausência de quórum, tem surgido dificuldade em se dar início às reuniões plenárias e de câmaras técnicas, uma vez que o Regimento Interno exige, para isso, a presença de dois terços dos conselheiros, e os atrasos, que se vêm tornando cada vez maiores, excedendo com frequência a meia hora regimental, impossibilita que se declarem abertos os trabalhos, o que prejudica, inclusive, aqueles conselheiros que chegam no horário e permanecem um longo tempo esperando; que, para que isso não aconteça com as reuniões das Câmaras Técnicas de Recursos Hídricos e Saneamento, de Mineração e de Empreendimentos Industriais marcadas para o mês em curso, pedia aos conselheiros que lessem com atenção a agenda que acabava de ser distribuída; que a Secretaria do Meio Ambiente realizará no dia 1º de dezembro, às 14:30 horas, no Instituto Dr. Dante Pazzanese, 120, Vila Mariana, Audiência Pública sobre Estudo de Traçados para a Duplicação do Trecho de Transposição da Serra do Cafetal (Lote 2) do empreendimento “Projeto de Ampliação da Capacidade Rodoviária entre São Paulo e Florianópolis (BR-116/SP/PR, BR-376/PR e BR-101/SC); que a Câmara Municipal de São José dos Campos encaminhou ao Consema, em 18 de outubro último, através do ofício 015548, cópia do requerimento nº 4232, de autoria da Vereadora Amélia Naomi, do Partido dos Trabalhadores, para que fosse registrada, nos termos regimentais, a Deliberação Consema 021/95, que dispõe sobre os critérios para a formação dos comitês de bacias hidrográficas, no que diz respeito à participação da sociedade civil; que a Coordenadoria de Educação Ambiental-Ceam criou o Colégio de Representantes para Educação Ambiental-Cream, que inclui todos os órgãos da SMA, e enviou um convite ao Consema para que o integre, devendo esse Conselho, para isso, indicar um de seus membros. Oferecidas essas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

informações, fez uso da palavra o representante de entidades ambientalistas Eduardo Hipólito do Rego, oferecendo as seguintes informações: ter o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, declarado, depois do sobrevôo que fez ao Arquipélago de Alcatrazes, não haver constatado danos ambientais nesse território, embora, em seguida, tenha mudado de opinião a esse respeito; que, por esse motivo, ele, conselheiro, encaminhou uma sugestão à Câmara de Vereadores para que fosse marcada uma audiência com o Presidente com a finalidade de tratar dessa questão, qual seja, os danos causados, nesse arquipélago, pelos exercícios de tiro ao alvo praticados pela Marinha do Brasil; que aproveitava a oportunidade desta reunião para solicitar aos membros deste Colegiado, notadamente à bancada ambientalista, que integre a comitiva que se encontrará com o Presidente; e, por último, que visitou o mangue de Araçá e constatou, na maré baixa, a presença de uma chata da Dersa em operação, e que, enquanto Presidente do Mopress-Movimento de Preservação de São Sebastião, tomará as medidas judiciais cabíveis; e que, na condição de conselheiro, indagava ao Plenário se não aceitava discutir a possibilidade de perguntar à Secretaria dos Transportes se este tipo de operação se trata de uma atividade usual da Dersa ou se esta empresa utiliza essa área como depósito de ferro velho. Oferecidas essas informações, o Secretário Executivo solicitou ao representante da Secretaria dos Transportes que adotasse as providências necessárias para que fossem enviadas as informações que acabavam de ser solicitadas pelo conselheiro Eduardo Hipólito do Rego e, após ser formulada essa solicitação, este conselheiro reafirmou que a entidade ambientalista por ele representada estaria procedendo uma notificação judicial para que esta questão fosse rapidamente elucidada. Em seguida, manifestou-se o conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto, tecendo considerações sobre “o desmantelamento do DEPRN”, afirmando que a regional desse órgão em Ribeirão Preto está sem funcionário e que, em função desse desparelhamento técnico, as matas estão indo embora, pois, por falta de fiscalização, elas estão sendo paulatinamente cortadas. A conselheira Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn afirmou, em seguida, ser essa uma preocupação da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, que está enfrentando algumas dificuldades. O conselheiro Djalma Weffort declarou, em seguida, que a Assembléia Legislativa votará brevemente o Plano de Zoneamento Costeiro, plano este que, depois de debatido no Consem, foi encaminhado à Assembléia Legislativa como projeto do Poder Executivo, para o qual existe hoje um substitutivo, não sabendo até que ponto o projeto inicial se encontra ou não descaracterizado, tendo conhecimento apenas da existência de um “lobby” de empreendedores do litoral que são contrários às propostas nele contidas. Manifestaram-se os conselheiros Eduardo Hipólito do Rego e Adalton Paes Manso, que teceram considerações sobre o fato de estarem presentes, na reunião que discute esse plano na Assembléia Legislativa, representantes de entidades ambientalistas, que o Consem havia criado uma Comissão Especial para acompanhar a tramitação dos projetos de lei sobre meio ambiente que se encontram em tramitação naquela Casa, e que seria interessante que ela informasse o Consem sobre as discussões havidas acerca desse projeto. Interveio a Presidente em Exercício, Stela Goldenstein, oferecendo os seguintes esclarecimentos: ser esse um assunto preocupante, pois se trata de uma questão em relação à qual se tem enfrentado algumas dificuldades; terem sido realizadas reuniões com os prefeitos do litoral e terem eles se revelado sensíveis à argumentação apresentada pelo Secovi de que os municípios perderão autonomia com a aprovação do texto original desse projeto de lei; ter a SMA contra argumentado, afirmando que, assim como os prefeitos têm autonomia para legislar sobre o uso e a ocupação do solo, o Estado deverá ter igual independência em relação ao gerenciamento costeiro, pois é preciso se estabelecerem regras comuns para o uso e aproveitamento dos recursos naturais que

Pág 2 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

formam os ecossistemas de comprovada vulnerabilidade aí existentes; terem sido mal-sucedidas as negociações com os prefeitos; ser possível acatar-se o substitutivo apresentado pelo Deputado Lobbe Neto e outras emendas, com exceção de duas, que são precisamente aquelas que retiram da alçada do gerenciamento costeiro as áreas urbanas, pois, ao excluir-se do fórum de decisão regional a jurisdição sobre essa área, se estaria descaracterizando totalmente esse projeto de lei; não ter sido possível ao Secretário do Meio Ambiente comparecer à reunião que estava sendo realizada na Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa, mas que nela se encontrava presente o Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, Eduardo Trani, e que seria interessante se a ela comparecesse um número maior de pessoas; ser inegavelmente político o caminho a ser percorrido, razão por que as entidades ambientalistas e o Consema deveriam manifestar-se. Passou-se, então, a apreciar o segundo ponto da pauta, que dizia respeito ao oferecimento de informações sobre a proposta de criação de comissão para avaliar a legislação florestal existente e propor uma legislação florestal para o Estado (Resolução SMA 53/95). O Secretário Executivo informou que constaria da pauta da última reunião plenária essa sugestão, mas que ele, ao tomar conhecimento de que a SMA havia criado uma comissão com a mesma finalidade, retirara essa proposta. Interveio a conselheira Sílvia Morawski, declarando que se deveria registrar ter essa proposta originalmente surgido no âmbito da Comissão Especial que trata da questão de desmatamento e que solicitava deverem os resultados dos trabalhos que serão desenvolvidos a esse respeito pela Secretaria do Meio Ambiente serem encaminhados ao Consema. Depois de o conselheiro Richard Domingues Dulley argumentar que deveria constar desse grupo que acabara de ser criado um representante da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento e que a orientação que os resultados desse trabalho explicitarem deverá ser de estímulo ao reflorestamento, e não apenas de caráter restritivo, a Presidente do Conselho em Exercício informou sobre a impossibilidade da participação da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento nesse trabalho, pelo fato de ele dever realizar-se apenas no âmbito interno da SMA, mas que, sem dúvida alguma, uma das primeiras tarefas a serem realizadas pelos membros dessa comissão será discutir com aquela Secretaria assuntos concernentes a essa legislação, como também realizar uma série de seminários com a participação das prefeituras. Depois de a conselheira Sânia Maria Tauk-Tornisielo declarar que gostaria de saber em detalhe os resultados desse trabalho e, se possível, receber uma cópia da proposta que será elaborada, o Secretário Executivo, com o objetivo de explicitar a composição desse grupo de trabalho bem com a tarefa que lhe foi designada, fez a leitura da Resolução SMA 53/95, cuja cópia se encontra na pasta desta reunião. Depois de a Presidente em Exercício sugerir diretamente ao conselheiro Horácio Peralta que, levando em conta a necessidade de se atuar politicamente para que seja aprovado o projeto de lei sobre o gerenciamento costeiro e o fato de a instituição que ele representa ter participado da sua elaboração, a Comissão de Meio Ambiente da OAB deveria discutir com aquelas regionais do órgão que se têm manifestado contrárias a esse projeto de lei, esse conselheiro fez as seguintes declarações: que aproveitava a oportunidade para lembrar a todos que, há pouco tempo, por ter entrado em contato com advogados que estavam discutindo com os prefeitos do litoral a pretensa constitucionalidade do texto que pretende normatizar a construção de estruturas de apoio à navegação na zona costeira, fora premiado com uma representação judicial, mas que, mesmo assim, havia comunicado a todas as regionais que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo sobre gerenciamento costeiro contaria com o apoio da OAB, através de sua representação no Consema. Em seguida, o conselheiro Djalma Weffort teceu considerações sobre a necessidade de o Poder Executivo ou pedir apoio político para aprovação desse projeto ou retirá-lo até que sejam eleitos novos prefeitos. Em seguida a

Pág 3 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Presidente do Conselho em Exercício declarou que, apesar de ter o Secretário do Meio Ambiente conversado com o Governador a respeito das dificuldades que o processo de aprovação desse projeto de lei tem suscitado e de o Secretário ter constatado haver o Governador se sensibilizado com essa questão, achava que deveria haver uma integração de esforços e que a Comissão Especial deveria responsabilizar-se por promover a articulação de todos os interessados, para tentar definir-se uma ação comum, pois acreditava não dever permanecer-se apenas numa atitude de expectativa, uma vez que todos eram co-responsáveis pela implantação de uma política para o litoral paulista ambientalmente auto-sustentável. O conselheiro Pedro Motta, depois de solicitar que a Secretaria de Economia e Planejamento integrasse a comissão que trata do gerenciamento costeiro e de declarar que só naquele momento estava tomando conhecimento dessa questão, teceu ponderações sobre a necessidade de meditar-se acerca do fato de apresentar-se como um falso dilema a compreensão de que a intervenção conjunta de entes públicos implica, necessariamente, na perda da autonomia que, acreditava, dever ser estimulada através de uma instância supralocal, e que os municípios não deveriam sentir-se prejudicados com a intervenção do Estado através de uma política de gerenciamento costeiro. Passou-se a apreciar o terceiro item da pauta, qual seja, a proposta de normatização da figura recursal do Consemá elaborada pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consemá 62/94 e a proceder-se a eleição dos membros da CE processante nela prevista. Após o conselheiro Benedito Aristides Riciluca Matiolo declarar ter sido a grande preocupação de essa comissão estudar e debater os casos em que podem ser interpostos recursos e as formas de processamento para tanto, manifestaram-se os conselheiros José Marcelino de Rezende Pinto, Eleonora Portella Arrizabalaga e Djalma Weffort, que teceram considerações e solicitaram informações sobre alguns aspectos da proposta. Oferecidos os esclarecimentos pelo conselheiro Benedito Aristides Riciluca Matiolo e pelo assessor jurídico Augusto Miranda, foi colocada em votação a proposta elaborada, a qual, aprovada por unanimidade, resultou na seguinte decisão: “Deliberação Consemá 36/95. De 8 de novembro de 1995. 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consemá. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito das atribuições do Consemá, os casos de admissão e a forma de processamento dos pedidos de reconsideração a respeito de decisões proferidas, de forma a preservar a segurança e a efetividade de sua atuação legal; considerando a autonomia do Conselho para deliberar sobre as questões relativas às suas atribuições internas (art. 36, Inciso I, do Regimento Interno); aprovou o seguinte regulamento, proposto pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consemá 62/94, o qual estabelece os princípios, critérios e procedimentos que devem nortear os pedidos de reconsideração das decisões por ele proferidas. Art. 1º - Das decisões finais proferidas pelo Consemá, caberá pedido de reconsideração administrativa, dirigido à Secretaria Executiva do Conselho. Parágrafo Primeiro - Apenas será admitido pedido de reconsideração na hipótese de inexatidão material e víncio de procedimento. Parágrafo Segundo - Não será admitido pedido de reconsideração na hipótese de já haver sido praticado qualquer ato administrativo decorrente da decisão questionada Art. 2º - O pedido poderá ser interpôsto: I - exclusivamente pelo empreendedor prejudicado, em caso de rejeição do empreendimento pelo Plenário do Conselho; II - por qualquer interessado, nos demais casos. Parágrafo Único - será vedada a interposição do pedido a qualquer dos membros integrantes do Conselho, bem como a qualquer das entidades nele representadas. Art. 3º - O interessado, a qualquer tempo, poderá desistir do pedido. Art. 4º - O interessado que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo Único - Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a

Pág 4 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

vontade de pleitear reconsideração. Art. 5º - A decisão poderá ser impugnada em seu todo ou apenas em parte. Art. 6º - O prazo para interposição do pedido será de dois dias úteis, contados a partir da publicação da decisão no órgão da imprensa oficial. Art. 7º - O pedido interposto por qualquer dos interessados legitimados, a todas aproveita, salvo se distintos seus interesses. Art. 8º - A petição de interposição, dirigida ao Secretário Executivo do Consem, deverá conter: I - nome e qualificação completa dos interessados; II - prova da legitimação ativa (quando for o caso) e cópia da publicação da Deliberação; III - a descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos autorizadores do pedido; IV - o pedido de nova decisão; V - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas. Parágrafo Primeiro - O pedido deverá ser protocolado na Secretaria Executiva do Consem. Parágrafo Segundo - Registrado em Livro Próprio, deverá ser autuado em separado, com a petição de reconsideração e documentos que a acompanham, bem como cópias das peças de interesse dos autos principais. Art. 9º - Recebido o pedido, deverá ser encaminhado, no prazo de dois dias úteis, ao Conselheiro Relator da Comissão Especial Processante, formada por cinco membros, eleitos nominalmente entre os integrantes do Conselho. Parágrafo Primeiro - O relator será designado, por distribuição automática, entre os membros da Comissão, em cada caso concreto. Parágrafo Segundo - A atribuição dos integrantes da Comissão Especial Processante perdurará pelo prazo de um ano e deverá coincidir com a representação respectiva no Conselho. Art.10 - O pedido de reconsideração de decisão do Consem será recebido tão somente com efeito devolutivo. Parágrafo Único - A interposição do pedido de reconsideração não obstará a prática de qualquer ato administrativo decorrente da decisão impugnada ou a tomada, pelo interessado, de outras medidas eventualmente cabíveis. Art. 11 - O prazo para processamento do pedido pela Comissão será de 10 dias úteis, a contar do recebimento protocolado da petição encaminhada pelo Secretário Executivo. Parágrafo Primeiro - O Relator designado deverá examinar os pressupostos de admissibilidade do pedido, definidos nos arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 9º deste Regulamento, bem como indicar resumidamente os fatos e fundamentos respectivos, submetendo-os à Comissão, que decidirá, por maioria de votos, a respeito do recebimento do pedido e do relatório final a ser encaminhado ao Plenário do Consem. Parágrafo Segundo - O recebimento do pedido poderá ser liminarmente rejeitado por maioria dos votos dos integrantes da Comissão Especial Processante, na hipótese do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade definidos nos arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 9º, deste Regulamento. Parágrafo Terceiro - Recusado o recebimento do pedido pela Comissão Especial Processante, nas hipóteses do parágrafo anterior, será publicada a decisão no Órgão da Imprensa Oficial, vedando-se a formulação de nova reclamação administrativa. Parágrafo quarto - Poderá, a critério da Comissão Especial Processante, ser determinada a prestação de esclarecimentos técnicos pelos órgãos responsáveis, no âmbito e limites de atribuição da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Parágrafo Quinto - Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Especial Processante indicará o órgão a ser ouvido, bem como especificará, circunstancialmente, as informações necessárias à adequada apreciação do pedido, suspendendo-se automaticamente o decurso do prazo previsto no "caput" deste artigo. Art. 12 - Recebido o pedido e elaborado o Relatório Final pela Comissão Especial Processante, deverá ser submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho na primeira Reunião Ordinária subsequente, mediante inclusão regular na pauta. Parágrafo Único - O relatório será apresentado pelo Relator designado. Art. 13 – O pedido de reconsideração somente será acolhido com os votos de pelo menos dois terços do total dos integrantes do Conselho. Art. 14 – A eleição dos Conselheiros membros da Comissão Especial Processante de que trata este Regulamento será realizada na primeira Reunião Ordinária do Conselho, após o término do exercício anterior, observando o disposto no parágrafo

Pág 5 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

segundo do art. 9º. Disposição Transitória Única – Aprovada esta Deliberação, o Plenário elegerá a Comissão Especial Processante referida no Art. 14, cujo mandato será até a primeira reunião ordinária do Consemá no exercício de 1996”. Tomada essa decisão, passou-se a definir a composição da Comissão Processante prevista nesta deliberação, chegando-se ao consenso de que ela seria composta por representantes da Cetesb, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, do Ministério Público, da OAB, e por um representante de entidades ambientalistas a ser posteriormente indicado. Submetida à apreciação essa proposta, ela foi aprovada, o que resultou na seguinte decisão: “Deliberação Consemá 37/95. De 08 de novembro de 1995. 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consemá. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que a Comissão Especial Processante prevista no artigo 9º da Deliberação Consemá 36/95 será constituída pelos representantes da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e por um conselheiro representante de entidades ambientalistas a ser indicado pelo Coletivo das Entidades Ambientalistas cadastradas no Consemá”. Tomada essa decisão, manifestou-se o conselheiro João Paulo Capobianco, que teceu as seguintes considerações: que se absteve de votar, primeiro, por ter-se atrasado, o que o impediu de participar das discussões, e, segundo, porque o objetivo original dessa Comissão Especial, da qual fazia parte, e de cujos trabalhos não tivera condições de acompanhar, não era apenas normatizar os atos do Colegiado, pois a figura recursal não contemplaria apenas os seus procedimentos, mas aqueles concernentes a todo o Sistema Estadual do Meio Ambiente; que o relatório não avançou nesse sentido, ficando muito aquém do propósito inicial, embora tenha contemplado de modo satisfatório o aspecto sobre o qual se debruçou. Depois de o Secretário Executivo declarar que o Colegiado poderia elaborar uma proposta de lei que contemplasse os aspectos enfatizados pelo conselheiro João Paulo Capobianco, manifestaram-se os conselheiros Benedito Aristides Ricaluca Matiello, Eleonora Portella Arrizabalaga, Horácio Peralta e João Paulo Capobianco, que teceram considerações sobre os seguintes aspectos dessa questão: ter a proposta circunscrito os limites do trabalho; ter a Comissão Especial discutido, antes de elaborar essa proposta, o fato de não existir uma lei regular normatizando os atos do Colegiado; ter sido o motivo original dessa proposta a formulação, pelo responsável, de pedido de reavaliação de uma decisão tomada pelo Consemá sobre um empreendimento, o que deu lugar à necessidade de discutir-se a figura recursal do Consemá, ou seja, a normatização dos pedidos de reconsideração de suas decisões; ser fundamental essa normatização, embora ela não esgotasse a questão em toda a sua abrangência, pois a figura recursal para todo o sistema deve ser elaborada, tendo em vista a necessidade de se definir qual exatamente o papel desse Conselho, dado que criaram-se outros fóruns de natureza semelhante e ter ele se perdido, apesar de constituir-se o único que é determinado pela Constituição; existir proposta para elaboração de um Código Ambiental para o Estado de São Paulo, o qual já foi objeto tanto de discussões no Plenário como de uma audiência pública, mas que permaneceu engavetado durante toda a gestão passada; haver uma minuta de código da qual consta a figura recursal; dever-se, talvez, reappreciar essa minuta, como uma forma de agilizar o processo de elaboração de uma nova proposta de código, ou seja, revê-la, com o objetivo de reformá-la e aprimorá-la; dever ser este o início de alguma decisão nesse campo; não dever permitir-se que essa questão se extinga, pois é preciso analisar melhor e rever a figura recursal para todo o sistema estadual; dever a Secretaria Executiva enviar cópia do projeto aprovado nesse Conselho para todos os conselheiros, com uma carta de encaminhamento contendo os resultados da discussão ora feita; dever

Pág 6 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

criar-se uma Comissão Especial para cumprir essa tarefa, elegerem-se os seus membros, para que, num futuro próximo, possa ser discutida essa questão. Interveio a Presidente em Exercício ponderando que talvez esteja historicamente datada a minuta de código anteriormente aprovada, pois, depois de sua aprovação, algumas comissões internas da SMA discutiram outras propostas, formatou-se uma delas contendo uma nova perspectiva, e que, portanto, deveriam ser encaminhados aos conselheiros mais de um texto, inclusive, algumas partes da minuta de código elaborada pelo ex-Secretário do Meio Ambiente, Alaôr Caffé. O conselheiro João Paulo Capobianco ratificou a sugestão feita pela Presidente, sugerindo dever-se encaminhar, além de alguns trechos dessa minuta, o projeto elaborado pelo Deputado Trípoli, a emenda proposta pelo Deputado Leiva, além da proposta elaborada pela SMA que diz respeito apenas ao Sistema Estadual da Qualidade Ambiental. Consensuou-se, ao final dessa troca de pontos de vista, que se deveriam encaminhar esses textos para os conselheiros e, depois que eles forem lidos, instituir-se uma Comissão Especial para analisá-los e formular um nova proposta. Em seguida, passou-se a examinar o quarto item da pauta, ou seja, as propostas de modificação da Resolução SMA 41/94 sobre marinas e a proposta de instruções técnicas previstas nessa resolução. Inicialmente o Secretário Executivo apresentou um breve histórico dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Colegiado acerca dessa matéria, oferecendo as seguintes informações: que, em 1991, através de deliberação, foi instituída uma Comissão Especial para propor a normatização da construção de estruturas de apoio à navegação na região costeira; que, em virtude de a deliberação resultante da proposta aprovada não ser autoaplicável, foi dada a essa Comissão Especial a tarefa de elaborar as instruções técnicas nela previstas, as quais passarão a ser apreciadas; e que, como o texto da Resolução SMA 41/94, resultante dessa deliberação, apresenta uma série de imperfeições, algumas de ordem semântica, ou seja, formais, e outras de mérito, passaria também a ser examinada pelos conselheiros uma proposta de modificação do texto dessa resolução. Em seguida, o Assessor Supervisor do Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, João Roberto Rodrigues, que coordenou os trabalhos de elaboração da proposta das instruções técnicas e também daquela que propõe modificações na resolução supracitada, identificou cada uma das alterações que estavam sendo sugeridas. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Helena Carrascosa, Horácio Peralta, José Marcelino de Rezende Pinto, Djalma Weffort, João Paulo Capobianco, Sâmia Maria Tauk-Tornisielo, Sylvio di Pino e a Presidente em Exercício, que teceram, grosso modo, e cada um segundo uma perspectiva própria, considerações sobre a necessidade de essa resolução fazer referências ao regime das unidades de conservação, e não apenas ao domínio público, pois este só assim se configurará a partir de um ato jurídico perfeito; sobre a necessidade de se diferenciarem os diferentes tipos de unidades de conservação; sobre o cuidado que se deve ter ao se analisarem, separadamente, alguns dos artigos, para evitar-se a necessidade de se criar uma situação de excepcionalidade cada vez que for preciso construir estruturas de apoio, notadamente em territórios que possuam condições semelhantes aos de Iguape e Cananéia; sobre a necessidade de se utilizar uma nomenclatura mais convencional, ou utilizar-se de um glossário, de modo que se torne possível identificar claramente cada uma das situações; e sobre a necessidade de alterar-se a redação de alguns artigos e acrescentarem-se algumas definições precisas em alguns deles. Colocada em votação a proposta de modificação do texto da Resolução SMA 41/94, identificando-se cada uma das alterações a serem feitas, ela foi aprovada por unanimidade, o que resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consem 39/95. De 8 de novembro de 1995. 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu propor ao Secretário do Meio Ambiente esta nova redação para a Resolução SMA 41/94, fruto da

Pág 7 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação Consema 26/94, que normatiza o licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo. Minuta de Resolução SMA. O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e considerando que compete aos Estados, através do órgão integrante do Sisnama, o prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Considerando ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão seccional do Sisnama e órgão central do Sisema, constituindo seu campo funcional, entre outros, o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as consideradas causadoras de degradação ambiental, como dispõe o inciso XVI, do artigo 2º do Decreto Estadual nº 30.555, de 03 de outubro de 1989; Considerando que a instalação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são correlatas na zona costeira podem causar impactos ambientais com consequências danosas para o meio ambiente; Considerando os estudos realizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema que resultaram na Deliberação Consem 026/93, de 06 de agosto de 1993, Resolve: Disposição Preliminar. Artigo 1º - A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são conexas, na zona costeira do Estado de São Paulo, fica sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis. Apresentação de EIA/RIMA. Parágrafo único - O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, fica condicionado à análise prévia do projeto e do local onde será implantada, dispensando-se ou não o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA, a critério desta Secretaria, nos termos de instrução técnica. Classificação das Estruturas. Artigo 2º - Para efeito do licenciamento previsto nesta Resolução, estruturas de apoio são aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca, e se classificam em: I - Pequenas Estruturas de Apoio - PEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem de infra-estrutura de serviços em terra, como definido no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, e que comportam até dez (10) embarcações. II - Médias Estruturas de Apoio - MFAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes, podendo ter aterro de cabeceira para lançamento de estrutura no corpo d'água e infra-estrutura de serviços em tetra, comportando até 300 (trezentas) embarcações. III - Grandes Estruturas de Apoio - GEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e que abrangem um complexo de infra-estrutura para a prestação de serviços, comportando mais de 300 (trezentas) embarcações. §1º - As quantidades de embarcações previstas neste artigo sujeitam-se ao disposto no artigo 16 desta Resolução. §2º - Podem ser partes integrantes das MEAs e GEAs: I - instalações de apoio construídas em terra, tais como edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores); II - dispositivo de arraste e/ou elevação das embarcações para seu estacionamento em terra; III - pátios e galpões para abrigo de embarcações. Localização. Artigo 3º - É vedada a construção de estruturas de apoio, exceto as pequenas, em barras estuarinas, em unidades de conservação de proteção integral, ou onde possam causar significativa degradação ambiental das áreas de preservação permanente. Parágrafo único - A construção, reforma ou ampliação das pequenas estruturas de apoio só poderá ser feita se não houver significativa degradação das áreas referidas neste artigo. Artigo 4º - Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, a critério desta Secretaria, poderão ser admitidas construções de estruturas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

de apoio em: I - áreas que possuam espécies ameaçadas de extinção; II - áreas que possuam comunidades bentônicas de interesse ecológico e econômico; III - áreas que possuam comunidades neotônicas (áreas de reprodução, criação e alimentação); IV - áreas que possuam vegetação aquática submersa; V - áreas estuarinas; e VI - unidades de conservação de uso sustentável. Medidas Preventivas. Artigo 5º - Qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, deve ser realizado um monitoramento permanente, pelo empreendedor, das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria. Artigo 6º - É vedado, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, o despejo, no corpo d'água, de dejetos sanitários das embarcações ou de instalações da própria estrutura, de óleos, graxas e outros resíduos sólidos, em desacordo com as normas vigentes. Artigo 7º - A oficina para manutenção, reparo, pintura ou troca de óleo das embarcações, quando existir, deverá localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, com cabines ou outro sistema de controle de poluição do ar e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas. Artigo 8º - Os reservatórios de combustível para abastecimento das embarcações somente poderão ser instalados em áreas secas, obedecida a legislação pertinente. Artigo 9º - Nas pequenas estruturas de apoio não poderá ocorrer desembarque de produtos destinados a comércio no próprio local. Artigo 10º - Nos ancoradouros naturais, onde normalmente se fundeiam quinze ou mais embarcações, serão feitas gestões, pela Secretaria, junto aos clubes, agremiação ou à própria municipalidade para a construção de estruturas de apoio conforme a solução técnica adequada. Condições para o Licenciamento. Artigo 11 - Os projetos das estruturas de apoio deverão obedecer aos zoneamentos regional e municipal. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, se não houver regulamentação do zoneamento, os projetos, exceto para as pequenas estruturas de apoio, devem contemplar todo o ambiente fisiográfico do empreendimento, indicando-se os ecossistemas e assentamentos humanos presentes, bem como outras estruturas projetadas, construídas ou em operação, visando avaliar seus impactos cumulativos sobre o ambiente, podendo ser exigidos estudos complementares por esta Secretaria. Artigo 12 - A construção de estruturas de apoio só poderá ser instalada em áreas onde a hidrodinâmica local proporcione taxas adequadas de renovação do fluxo de água, de modo a não se formarem fundos pútridos. Artigo 13 - Para a construção de pequenas estruturas de apoio em águas costeiras de mar aberto e para as demais estruturas em qualquer localização, deverão ser realizados estudos oceanográficos de ciclo anual, no mínimo, ou serem apresentados estudos anteriormente realizados ou registros oficiais para a região, conforme instrução técnica desta Secretaria. Artigo 14 - A instalação de rampas de acesso à praia ou corpos d'água, localizadas em terminais de rua ou terrenos juntos à orla, sem qualquer tipo de equipamento, exceto guincho de arraste, sujeitam-se ao mesmo licenciamento previsto para as pequenas estruturas, no que couber, garantindo-se a circulação e a paisagem. Parágrafo único - Nas praia e demais áreas que propiciem instalação de diversas rampas de acesso, estas não poderão importar em prejuízo à livre circulação ou paisagem, a critério do órgão licenciador, situação em que deverá ser dada preferência à construção de rampas de uso coletivo ou público. Artigo 15 - O número máximo e tipo de embarcações que uma estrutura de apoio poderá receber, qualquer que seja o seu parte, ficará condicionado às características do projeto e do ambiente fisiográfico onde será implantada, considerando-se a infra-estrutura prevista, tanto em terra quanto sobre o corpo d'água. Artigo 16 - As estruturas de apoio, exceto as pequenas, deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos, a serem aprovados pelos órgãos ambientais competentes: I. sistema de água potável; II - sistema de coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos. Existindo rede pública de esgoto, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes líquidos poderão ser lançados nesta rede, após autorização da concessionária dos serviços, dispensando-se assim a exigência de

Pág 9 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

tratamento local. Existindo serviço público de coleta de resíduos sólidos com destinação final adequada, fica dispensada a exigência de tratamento local; III - sistema de esgotamento de tanques sépticos das embarcações, que deverá estar conectado ao de esgoto e tratamento em terra; IV - sanitário para uso das tripulações e demais usuários da estrutura; V - sistema de ação de emergência para incêndios e derrames de combustíveis. Artigo 17 - As estruturas de apoio, exceto as pequenas, devem prever em seus projetos áreas destinadas: ao estacionamento de veículos de usuários e visitantes, nas próprias estruturas ou em áreas próximas. Como referência, estas áreas podem representar metade da área seca destinada a embarcações, podendo variar para maior ou para menor em função das necessidades e disponibilidades de cada projeto. Artigo 18 - Para efeito de licenciamento das médias e grandes estruturas, as instalações de apoio em terra serão consideradas em conjunto com as obras marítimas, devendo compor um único projeto. Artigo 19 - As garagens náuticas de fins comerciais, os clubes e os estaleiros, em seco, vinculados ou não às estruturas náuticas, deverão, para efeito de licenciamento, indicar os serviços de manutenção ou reparo previstos para as embarcações e prever o monitoramento das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria. Artigo 20 - Quando for imprescindível a execução de dragagens, inclusive quando destinadas à manutenção de calado, os projetos das médias e grandes estruturas de apoio deverão contemplar tais serviços, indicando-se os sistemas de dragagem, a disposição final do material dragado e seus impactos. Deve-se, neste caso, indicar também nos projetos os períodos de desova e de criação de espécies aquáticas que vivam nas áreas afetadas e avaliar os impactos sobre as mesmas. Artigo 21 - A construção de canais e bacias inteiras somente será permitida quando não causar impactos adversos significativos à integridade biológica, química e física das áreas adjacentes e ao acesso às margens públicas. Artigo 22 - É vedada a construção de estruturas de apoio, qualquer que seja o porte, que provoquem impacto adverso significativo no equilíbrio hidrodinâmico e no transporte de sedimentos. Artigo 23 - As estruturas náuticas, de qualquer porte, que recebam embarcações de recreio e de pesca serão licenciadas de acordo com o disposto nesta Resolução e em instrução técnica desta Secretaria, ouvida a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento. Licenças. Artigo 24 - O licenciamento das estruturas de apoio se dará através de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação. Parágrafo único - As pequenas estruturas de apoio serão objeto, apenas, de Licença de Instalação. Artigo 25 - Os documentos e estudos a serem apresentados por ocasião de cada uma das licenças constará de instrução técnica desta Secretaria. Artigo 26 - Esta Resolução entrará em vigor na datas de sua publicação. **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.** Artigo 1º - A Secretaria poderá notificar os responsáveis pelos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação, fixando-lhes prazo, não superior a dezoito meses, em função da gravidade ou complexidade da situação, para apresentarem os respectivos projetos de adequação às exigências desta Resolução, que deverão contemplar o prazo e cronograma de execução. Artigo 2º - Decorridos três anos de vigência desta Resolução, somente poderão ser admitidas nas estruturas de apoio embarcações de recreio equipadas com caixas de depósito removíveis, ou fixas com adaptador para dispositivo de sucção, e dispositivo semelhante para esgotamento de água de fundo (porão).” Tornada essa decisão, passou-se a apreciar a proposta de instruções técnicas. Depois de o Assessor Supervisor do Gabinete, João Roberto Rodrigues, declarar que duas alterações deveriam ser feitas no texto que havia sido distribuído entre os conselheiros e identificar cada uma delas, foi colocada em votação essa proposta, a qual, ao ser aprovada por unanimidade, resultou na seguinte decisão: “Deliberação Consem 40/95. De 8 de novembro de 1995. 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária,

Pág 10 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

aprova as Instruções Técnicas elaboradas por um grupo de trabalho instituído pela Secretaria do Meio Ambiente e analisadas pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consem 15/95 e as submete ao Secretário do Meio Ambiente para transformá-las em Resolução, com o objetivo de atender o disposto na Deliberação Consem 039195. MINUTA DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS. I - Da solicitação da licença e análise preliminar (cumpre o Art. 1º da Resolução). 1. Todas as solicitações deverão dar entrada na unidade da SMA da região em que se pretende instalar a estrutura náutica, instruída com Requerimento e Memorial para construção, reforma ou ampliação de Estruturas de Apoio à Navegação, cujo modelo será fornecido pelo órgão licenciador. 2. Para as PEAs, a SMA expedirá a licença após vistoria do DEPRN e ouvida a Cetesb se houver sistema de saneamento ou disposição de resíduos sólidos em quantidade significativa 2.1. No caso de implantação em áreas de mar aberto, a CPLA/DPL deverá ser ouvida sobre os aspectos oceanográficos. 2.2. Nas condições especificadas no Art. 4º da Resolução, o processo de licenciamento das PEAs, a critério da SMA, deverá ser instruído por um RAP - Relatório Ambiental Preliminar. 3. No caso das MEAs o processo será enviado ao DAIA, após manifestação da Cetesb, para decisão quanto à solicitação do RAP, quando a estrutura náutica for associada a instalações em terra ou na água, que possam vir a provocar significativas alterações no meio biofísico ou sócio-cultural, devido: a) à disposição final de resíduos sólidos da Classe 1; b) à implantação de estruturas de serviços de porte, hotelaria, projetos urbanísticos etc.; c) à saturação do compartimento ambiental quando o resultado da somatória das embarcações já existentes com as embarcações do projeto proposto for superior a trezentas embarcações; d) à abertura de dárseras, bacias, canais, ou à execução de serviços de dragagem; e) à implantação de enrocamentos ou outros dispositivos fixos de proteção contra as marés; f) à localização em área estuarina. 3.1. Caso contrário, a SMA expedirá a licença conforme o item nº 2 dessa Instrução. 3.2. Nas condições especificadas no art. 4º da Resolução, o processo de licenciamento das MEAs deverá ser instruído por um RAP-Relatório Ambiental Preliminar. 4. Para as GEAs a solicitação deverá estar devidamente instruída por um RAP-Relatório Ambiental Preliminar, elaborado de acordo com a Resolução SMA 42194 e seus regulamentos, que será encaminhada ao DAIA, acompanhada do laudo de vistoria da unidade regional do órgão licenciador. II- Do Monitoramento (cumpre os artigos 5º, 13 e 19 da Resolução). 1. Para efeito de monitoramento das EAs, o interessado deverá emitir periodicamente um relatório de monitoramento da qualidade ambiental de acordo com os critérios a seguir expostos. 1.1. O monitoramento das PEAs instaladas em praias de mar aberto, a ser feito anualmente, deverá contemplar: a) levantamento dos perfis da praia; b) análise granulométrica dos sedimentos; c) levantamentos batimétricos. Obs: as PEAs instaladas em áreas rochosas estão dispensadas desse monitoramento. 1.2. O monitoramento das MEAs deverá contemplar: a) análise da qualidade da água: bacteriológica, DBO, OD, graxas e óleos, salinidade, PH, coliformes, nitratos e sulfatos (anualmente: inverno e verão); b) taxa de renovação da água (anualmente: inverno e verão); c) análise qual-quantitativa da fauna e da flora local (bianual: inverno e verão); d) análise batimétrica e sedimentológica (bianual). 1.3. O monitoramento das GEAs deverá ser definido no âmbito do EIA/RIMA. 2. Os relatórios do monitoramento da qualidade ambiental deverão ser emitidos em duas vias e entregues na unidade regional do órgão licenciador, que os remeterá à Cetesb e à CPLA/DPL. 3. A abrangência do monitoramento bem como o número de pontos de coleta será definida no ato do licenciamento. III - Das Definições. Para efeito do que estabelecem estas Instruções Técnicas são adotadas as seguintes definições: A - Dos Acessórios. Entende-se, por acessório, todo o engenho, equipamento ou artefato construído e utilizado em uma estrutura de apoio náutico como parte

Pág 11 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

integrante de sua atividade operacional, tendo sido definidos os seguintes acessórios: I - Poita: corpo pesado ligado a um corpo flutuante que serve de ponto de amarração para embarcações, em áreas de fundeio; II - Trapiche: plataforma, geralmente de madeira, montada sobre flutuantes ou pilotis, lançada da terra para a água, para acesso a embarcações; III - Cais: construção ao longo da margem de um corpo d'água especialmente preparada para atracação de embarcações, para embarque e desembarque de cargas e passageiros; IV - Pier: construção lançada da terra por sobre o corpo d'água, montada sobre pilotis, combinada ou não com flutuantes, que serve para a atração de embarcações e de acesso às mesmas; V - Atracadouro: combinação de um ou mais piers, dotados ou não de ramificações (fingers) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.); VI - Fingers: ramificações fixas ou flutuantes dotadas ou não de terminais de serviços (pontos de luz, água etc.), lançadas de piers ou cais para atracação e acesso a embarcações; VII - Molhe ou enrocamento: construção lançada da terra para o corpo d'água, que funciona como quebra-mar; VIII - Dársena: escavação efetuada a partir da linha d'água, destinada ao acesso e à proteção de embarcações; IX - Rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações; X - Deck: plano superior de um pier, cais ou trapiche, geralmente construído em madeira; XI - Canal artificial: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água; XII - Dique-seco: construção dotada de rampa e/ou trilhos de rolamento submersos, podendo ou não se prolongar por terra, com dispositivos de sustentação e apoio, comportas estanques e sistemas de esgotamento das águas de seu interior. É destinado à construção, recuperação e manutenção de embarcações de médio e grande portes. Em águas interiores, podem ser construídos junto às margens de rios e lagos, em regiões cujo período de estiagem apresente determinada regularidade, dispensando equipamentos estanques ou bombeamento. São também chamados Diques de encalhe. B - Das Estruturas Náuticas - Entende-se por estruturas náuticas o conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, incluindo o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra e por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação, tendo sido definidas as seguintes estruturas: I - Porto de guarda e serviços: estrutura náutica que combina atracadouro, garagem náutica e acessórios de acesso ao corpo d'água, destinada à guarda e manutenção de embarcações e ao apoio à navegação; II - Marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de recreio, às embarcações e seus usuários, podendo estar associada a empreendimentos hoteleiros, residenciais e sócio-esportivos; III - Garagem náutica: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em seco e/ou sobre águas, cobertas ou não, e acessórios de acesso ao corpo d'água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos; IV - Estaleiro: local equipado para a construção, recuperação, consertos e manutenção de embarcações e seus equipamentos. Uma oficina náutica é parte integrante de um estaleiro ou de portos de guarda e serviços. C) Dos Ambientes. Entende-se por ambiente a porção de espaço de uma região, definida por características próprias de fauna, flora, conformação físico-geográfica e geológica, condições climáticas, acidentes naturais e ocupação antrópica, tendo sido definidos os seguintes ambientes: I - Ancoradouro: área naturalmente abrigada, como baías, angras, enseadas, lagos ou represas, onde se podem fundear embarcações com âncoras ou poitas; II - Dunas: colinas de areia móveis ou estabilizadas, acumuladas por atividade eólica, que podem ser classificadas segundo as formas, orientação em relação aos ventos e existência ou não de cobertura vegetal; III - Manguezal: ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho,

Pág 12 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

característico de regiões tropicais e sujeito ao regime das marés. É constituído de espécies vegetais típicas, adaptadas à flutuação de salinidade e caracterizadas por colonizarem sedimentos predominantemente lodosos, com baixos teores de oxigênio; IV - Costão: ecossistema litorâneo, constituído por rochas autóctones - inteiras ou fragmentadas por intemperismo - que formam o habitat de organismos a ele adaptados. Sua parte sempre está seca, geralmente revestida por liquens e/ou vegetação arbustiva; na porção transitória, é constante a presença de moluscos e crustáceos típicos do mesolitoral; e, na parte submersa, existem comunidades complexas como algas, esponjas, crustáceos, moluscos e outros organismos; V - Baía: reentrância da costa, de entrada mais estreita que seu comprimento, com alargamento para o interior, podendo apresentar forma sensivelmente circular e possuir praia; VI - Saco: reentrância da costa de forma irregular, de entrada estreita, podendo no seu interior apresentar pequenas enseadas e angras; geralmente sua entrada é protegida por sistema de colinas; VII – Angra: pequena baía, de contorno semi-circular; VIII - Enseada: reentrância de forma côncava, bastante aberta para o mar, apresentando praia; IX - Estuário: corpo d'água costeiro, semifechado, com livre comunicação com o mar, no qual a água salgada é misturada gradativamente com a água doce oriunda da drenagem continental; X - Canal: curso d'água natural que serve de interligação entre corpos d'água, ou porções de um corpo d'água, com profundidade suficiente para navegação; XI - Lago: - costeiro: aquele que se forma na região da costa devido às modificações de níveis do mar, pela ação do próprio mar, do sistema fluvial e do vento; tem salinidade variável (sin. lagoa costeira); - de barragem: aquele formado por águas represadas por aluviões pluviais ou barramentos artificiais; XII - Planície de maré: extensa área plana, com pequena declividade, delimitada pela amplitude das marés; XIII - Laguna: lago de barragem natural formado de águas salgadas; ou lago de águas salgadas que se forma no intervalo de um recife de coral; ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas, na embocadura de certos rios; XIV - Represa: lago artificial; XV - Várzea: terrenos de baixa declividade que se encontram junto às margens dos rios (sin. planície de inundação); XVI - Restinga: acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas, comumente conhecidas como vegetação de restinga; XVII - Praia: faixa constituída por sedimentos inconsolidados, em geral arenosos, compreendida desde o nível de baixa mar até a linha de preamar máxima, onde começa a vegetação permanente, ou até a linha onde se configura uma mudança fisiográfica; XVIII - Barra estuarina ou zona de conexão: é a formação aquática de fundo arenoso ou lodoso, sujeita à ação das marés e à turbulência decorrente do encontro das águas doce e salina que ocorre no contato do curso d'água com a plataforma continental; XIX - Área estuarina é a zona de transição entre a água doce e os habitats marinhos, constantemente inundados pela ação das marés, onde se estabelecem e desenvolvem vegetação e fauna completamente adaptadas aos rigores deste ambiente e às condições de variação de temperatura, salinidade e sedimentos. XX - Unidade de conservação de proteção integral: é aquela que tem como objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e que inclui as seguintes categorias: Estação Ecológica; Parque Nacional ou Estadual; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre. XXI - Unidade de conservação de uso sustentável: é aquela cujo objetivo é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais e que inclui as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental-APA; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de fauna; Reserva Produtora de Água; Reserva Ecológico-Cultural; Reserva Ecológica Integrada. D - Da Documentação (cumpre o Art. 25 da Resolução). 1 - Relação de documentos a serem apresentados para o pedido inicial junto ao órgão local da SMA: a)

Pág 13 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

requerimento e memorial conforme modelo fornecido); b) roteiro de acesso conforme modelo fornecido); c) certidão atualizada do registro ou da matrícula do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando couber, ou documento que comprove a justa posse (contrato de locação, arrendamento, comodato, termo de ocupação, etc.); d) parecer da Capitania dos Portos - Ministério da Marinha; e) Planta planialtimétrica e batimétrica, em quatro vias, com as seguintes especificações: planialtimétrica com curvas de nível de 5 em 5 metros, no máximo; escala compatível com a área do imóvel - máxima 1:10.000; assinatura do técnico (CREA e ART) e do interessado; delimitação das áreas com cobertura vegetal nativa segundo a legenda: florestal ombrófila, várzea, mangue, restinga, marisma etc.; sistema viário; hidrografia; confrontantes; coordenadas geográficas; benfeitorias; legenda (escala, convenções, norte magnético); f) projeto do empreendimento, em quatro vias, contendo todas as edificações e acessórios, com as seguintes especificações: em escala máxima de 1:1000; quadro de áreas, além da demarcação dos corpos d'água e cota máxima de inundação, inclusive alturas de marés, devidamente assinado pelo interessado e técnico habilitado (CREA e ART); g) cópia autenticada da ART; h) localização do empreendimento em carta oficial apresentando o uso do solo num raio de 500 mts. (DAEE, IBGE, IGC ou Municípios); i) quando se tratar de Pequena Estrutura de Apoio - PEA, em áreas de mar aberto, os estudos a serem apresentados são os seguintes: caracterização da hidrodinâmica local (correntes); caracterização da dinâmica morfológica da praia (processos de erosão e sedimentação) quando for o caso; caracterização do regime de ondas (alturas, períodos e direção de propagação); análise qual-quantitativa de fauna e flora existentes no local e entorno. Observações: Para revalidação da autorização de desmatamento, além dos documentos citados, deverá ser apresentado o original da autorização anterior emitida pela equipe técnica. Caso a propriedade esteja autuada, deverá ser apresentado comprovante de quitação do auto de infração. Quando em áreas urbanas, deverá ser apresentada declaração da prefeitura afirmando que a obra está em conformidade com o Plano Diretor e/ou demais legislações ou que esse órgão não se opõe à obra pretendida. A) Requerimento e memorial para construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio à navegação.

1.1. Identificação do empreendimento: Denominação empreendimento:..... Interessado:..... Endereço:..... Município:.....

1.2. Contatos e correspondências: Nome:..... Endereço:..... Bairro:..... Município:..... Telefone:..... Fax:.....

1.3. Objeto do licenciamento: Construção de Estrutura de Apoio à Navegação. Reforma. Reforma com ampliação. Outros. Especificar:.....

1.4. Características do empreendimento:

Área total do terreno:..... m² Área do terreno de marinha:..... m² Área construída: em terra:..... m²; em água:.....m². Área de ampliação:.....m². Área de atividades ao ar livre:.....m². Número máximo de embarcações previstas: em terra:..... em água:..... Descrição das atividades previstas para o empreendimento e dos acessórios (engenhos, equipamentos ou artefatos) a serem instalados. Descrever os dispositivos para armazenamento de combustível, abastecimento de barcos e oficinas para manutenção, reparo ou pintura de embarcações. Número de ocupantes ou usuários previstos para o empreendimento.

1.5. Características do Terreno. O terreno apresenta declividade superior a 30%? Sim, Não. O terreno apresenta vegetação natural? Sim, Não. Existe corpo d'água dentro dos limites do terreno? Denominação:..... Largura:..... Há necessidade de realização de aterros? Sim, Não. Há necessidade de realização de dragagem? Sim, Não. No caso de cortes, aterros e/ou dragagens, deverá ser informado: volume, local de extração e de disposição de material. No caso de aterro, especificar o volume e o tipo de material utilizado, que deverá ser compatível com o coeficiente de infiltração adotado. O lençol freático no terreno encontra-se com profundidade maior que 2,00 m? Sim, Não. O terreno encontra-se em área de uso especial? Sim, Não. Tombamento histórico. Área de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

proteção ambiental. Área de preservação natural. Outros. Especificar:..... I.6. Infra-Estrutura. O local é atendido por rede pública de abastecimento de água? Sim, Não. Abastecimento de água: Poço freático. Poço profundo. Nascente. Outros. Especificar:..... O local é atendido por rede pública coletora de esgotos? Sim, Não. Sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários: Tratamento: Fossa séptica. Vala de infiltração. Filtro anaeróbico. Desinfecção. Especificar:..... Disposição final: Poço absorvente. Vala de infiltração. Corpo receptor:..... Nome:..... Observação: especificar a taxa de infiltração do terreno ($1/m^2$ dia) segundo a NBR 7229 da ABNT. O local é atendido por sistema público de coleta de lixo? Sim, Não. Descrição das condições de acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos gerados no empreendimento. 1.7 Informações complementares: Projeto de tratamento e disposição dos efluentes sanitários de acordo com a NBR-7229, da ABNT, contendo: memória de cálculo; localização dos sistemas em planta baixa; testes de infiltração do solo, com localização de pontos; dados referentes à profundidade do lençol freático na área; planta de execução dos sistemas". Tomada essa decisão, o conselheiro Adalton Paes Manso fez uso da palavra, informando que a Comissão Especial que elaborou a proposta que resultou nessa resolução encontra-se discutindo a possibilidade de elaborar proposta semelhante em relação às estruturas de apoio à navegação em águas interiores, tema este bem mais complexo, uma vez que envolve outras políticas, razão por que essa comissão está pedindo a colaboração daquelas Secretarias de Estado que já pleitearam políticas ou planos setoriais para essa área, na tentativa de se evitarem conflitos futuros. Oferecida essa informação, o Secretário Executivo pediu aos conselheiros que se manifestassem sobre a solicitação feita pela Coordenadoria de Educação Ambiental-Ceam, para que o Colegiado indicasse um de seus representantes para fazer parte do Conselho de Representantes para Educação Ambiental-Cream, e que, na hipótese de os conselheiros aceitarem esse convite, não indicarem um dos representantes da SMA, uma vez que todos os órgãos dessa Secretaria já se encontram representados naquele Conselho. A conselheira Sânia Maria Tauk-Tornisielo declarou candidatar-se a fazer parte do Cream, pelo fato de a Unesp possuir projetos na área de educação ambiental. Submetida à votação essa candidatura e tendo ela sido aprovada por unanimidade, ocorreu a seguinte decisão: "Deliberação Consema 38/95. De 8 de novembro de 1995. 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu indicar o representante da Universidade Estadual Paulista – Unesp para compor o Colégio de Representantes para Educação Ambiental da Coordenadoria de Educação Ambiental da SMA. Tomada essa decisão, o conselheiro João Paulo Capobianco fez o seguinte pronunciamento: que, como os membros do Consem sabiam, principalmente os mais antigos, em 1993 constituiu-se uma Comissão Especial com o objetivo de consolidar as propostas de utilização múltipla dos recursos hídricos do Vale do Ribeira; que essa CE, ao concluir os seus trabalhos, apresentou um relatório ao Plenário, o qual foi aprovado com louvor; que as recomendações feitas nesse relatório diziam o seguinte: "que a inexistência de um plano integrado de desenvolvimento para o Vale do Ribeira e que a falta de uma visão sistêmica na formulação de políticas setoriais geravam um evidente conflito de diretrizes e sobreposições de atribuições e de atividades das instituições atuantes na região"; "que esta situação, agravada pela morosidade de ações de regularização fundiária, tem como decorrência direta a dispersão e a perda dos escassos recursos financeiros, humanos e materiais disponíveis para essa região historicamente alijada do processo de desenvolvimento do Estado, com o comprometimento de seu valioso patrimônio natural e cultural"; "que os estudos desenvolvidos para essa região, e que são fundamentais para subsidiar um plano de desenvolvimento sustentável, não fornecem as informações

Pág 15 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

necessárias e básicas para o planejamento”; que, baseado nesse documento e nessas conclusões, o Deputado Chicarino apresentou um projeto e lei determinando que não será permitida a instalação de usinas hidrelétricas na Bacia do Rio Ribeira de Iguape; que esse projeto de lei acabava de ser aprovado pela Assembléia Legislativa e havia sido encaminhado ao Governador para a devida sanção; e que, como esta lei é decorrência de uma deliberação do Consemá e é de extrema importância para o Vale do Ribeira, ele propunha que se aprovasse uma moção solicitando ao Senhor Governador que sancionasse essa lei, visto ser sua origem uma deliberação unânime desse Plenário. Intervieio, em seguida, a Presidente em Exercício, fazendo o seguinte pronunciamento: que a SMA estava fazendo o macrozoneamento do Vale do Ribeira ao longo de todo este ano e que o trabalho não andou num ritmo mais acelerado porque a empresa de consultoria que assessorava a equipe interna não havia trabalhado por falta de pagamento; e que o Governo tomará uma posição em relação a essa lei e que, para tanto, o Secretário do Meio Ambiente discutirá com o Governador e com os outros Secretários a esse respeito; que talvez valesse a pena ter o texto dessa lei em mãos antes de se tomar qualquer decisão e que, além disso, se deveria condicionar a aprovação de empreendimentos hidrelétricos nessa região à aprovação do seu macrozoneamento. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Condesmar Fernandes de Oliveira, Djalma Weffort, João Paulo Capobianco, Sânia Maria Tauk-Tornisielo e Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, que teceram, cada um segundo um ponto de vista próprio, as seguintes considerações: que a sugestão de encaminhar-se uma moção ao Governador deveria ser aprovada, dado que não existiam para o Vale do Ribeira propostas e planos unificados; que, sem dúvida alguma, essa lei fora aprovada e encaminhada ao Governador para a devida sanção, e que haverá um debate com o objetivo de se adotarem algumas medidas para que o processo de “sacionamento” dessa lei seja o mais rápido possível; que, para o Conselho, a aprovação dessa lei constitui um fato de significativa importância, por se tratar de uma iniciativa sua; que essa lei vem ao encontro da Ação Pública proposta pelo Secretário de Meio Ambiente; que, levando em conta que o Governador ouvirá o Secretário do Meio Ambiente, antes de sancionar essa lei, esta moção deveria a este ser encaminhada, e não ao Governador; que seria inédito, da parte do Consemá, fazer essa solicitação ao Secretário, pois a responsabilidade de sancionar é do Estado; e, por último, que, de fato, se deveria pedir apoio ao Governador, pelo fato de essa lei ratificar uma decisão deste Colegiado. Colocada em votação a proposta de encaminhar-se ao Senhor Governador uma moção aplaudindo a aprovação dessa lei, ela foi acolhida, ao receber dez (10) votos favoráveis, tendo ocorrido dez (10) abstenções, o que resultou na seguinte decisão: “Moção Consemá 06/95. De 08 de novembro de 1995. 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consemá. O conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a inexistência de um plano integrado de desenvolvimento para o Vale do Ribeira; e considerando que a falta de uma política de desenvolvimento não permite dimensionar as reais repercussões e interferências que empreendimentos governamentais e privados propostos terão sobre o desenvolvimento sócio-econômico do Vale do Ribeira; aprovou a seguinte moção: aplaude a Assembléia Legislativa pela aprovação de lei nº 802/93 e solicita ao Senhor Governador que a sancione. Tomada essa decisão, o conselheiro Djalma Weffort ofereceu a informação de que, em uma reunião das entidades ambientalistas, foi feita uma denúncia que dizia respeito à existência de problemas quando da formação dos comitês de bacias hidrográficas de várias regiões, e que, por este motivo, solicitava ao Conselho que se dirigisse à SMA pedindo-lhe que comunique esses fatos à Secretaria de Recursos Hídricos, Obras e Saneamento, para que ambas tomem as providências cabíveis no sentido de o Estado dispensar maior atenção à sociedade civil organizada. Intervieram,

Pág 16 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

em seguida, os conselheiros Sylvio di Pino e Condesmar Fernandes de Oliveira. O primeiro apresentou os seguintes argumentos: que, com a divisão dos novos conselhos e com o estabelecimento de novas competências, a criação e a montagem dos órgãos e comitês ligados aos recursos hídricos não podem ser discutidas no âmbito do Consema, mas, sim, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CRH, e que o Consema enfrentará, sem dúvida, uma posição difícil e delicada se tomar algumas iniciativas, pois isso significaria intervir na atuação de um outro conselho. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, por sua vez, ofereceu os seguintes argumentos: possuir a questão dos recursos hídricos íntima ligação com a questão ambiental e que, além disso, a SMA é vice-presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos; que uma Comissão Especial havia discutido e analisado o relacionamento entre os vários Conselhos, elaborado uma proposta aprovada por este Plenário, e que, pelo fato de estarem surgindo problemas seria interessante reinstalar-se essa comissão ou se proceder a uma discussão sobre os resultados a que ela chegou. A conselheira Neusa Marcondes lembrou aos conselheiros que a Comissão Especial de integração dos Conselhos elaborou um relatório que foi aprovado pelo Consema, mas que ainda não foi apreciado pelo CRH, mas que se deveria solicitar a esse Conselho que analisasse o mais rapidamente a proposta contida naquele relatório. O conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto fez, em seguida, uma intervenção, sugerindo a necessidade de se analisarem duas questões: a primeira, relativa ao fato que comumente acontece, que é a divisão da obra que pretende construir, em vários lotes, feita pelo empreendedor com o propósito de ser dispensado da exigência de EIA/RIMA; e a segunda diz respeito ao quórum necessário para que se proceda uma votação no âmbito do Consema. Informou que havia pedido ao Secretário Executivo um parecer jurídico sobre essa questão, declarando considerar estranhos os procedimentos que vêm sendo adotados por este Conselho, que exige um determinado quórum para iniciar as reuniões e não faz qualquer exigência desse tipo para proceder a uma votação, e que a explicação oferecida não lhe parecia convincente, pois apenas justificava, pautada no próprio Regimento Interno, a adoção desse procedimento. O Secretário Executivo interveio, argumentando que se deveria, então, tentar mudar o regimento. Intervieram os conselheiros João Paulo Capobianco e Eleonora Portella Arrizabalaga, afirmando que diversas vezes fora suspenso o processo de votação do Plenário por não haver o quórum necessário, e que, em muitas ocasiões, foi utilizada a estratégia de abandonar-se a reunião para quebrar o quórum, impedindo-se, assim, que uma determinada matéria fosse apreciada; e que o fato narrado pelo conselheiro José Marcelino de Rezende Pinto constituiu de fato um casuísmo. A conselheira Helena Carrascosa informou que, em relação à venda de lotes, quando é detectada essa estratégia, a CPRN tem exigido EIA/RIMA, como no caso recentemente verificado no Município de Itú. Em seguida, o conselheiro Djalma Weffort interveio, declarando ter informações de que o Governo Federal proporá alterações na lei agrícola, no ponto que toca à questão agrária, precisamente a Lei 8171/91, naquilo em que ela é afeta ao Código Florestal; informou que, por este motivo, encontrava-se temeroso com as medidas que serão adotadas para resolver, de imediato, os problemas que vêm surgindo na região do Pontal de Paranapanema; e, por último, que gostaria de saber se existe na SMA um grupo que vem acompanhando essa questão. A Presidente em Exercício informou existirem duas linhas na Secretaria que refletem essa questão, mas que não saberia informar se os trabalhos estão sendo por elas desenvolvidos com a velocidade necessária. Declarou ser a primeira linha a que trata da definição do manejo florestal e, a segunda, a que trata do parcelamento em áreas com problemas fundiários graves e nas quais o movimento exerce pressão significativa. Acrescentou, ainda, que, nas unidades de conservação não firmemente implantadas, a Secretaria está tendo uma atitude ativa, realizando um

Pág 17 de 19



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

trabalho para garantir que os assentamentos sejam feitos na forma da legislação vigente; declarou, também, que as mudanças na lei agrícola devem obrigatoriamente passar por todo o processo de tramitação exigido pelo Poder Legislativo. O conselheiro Benedito Aristides Riciluca Matiolo informou, nessa oportunidade, que, em relação às invasões ocorridas no Pontal do Paranapanema, no primeiro momento se tentará proceder a uma negociação e, se esta vier a ser acordada, se fará um projeto de parcelamento do solo. Mais uma vez o conselheiro Djalma Weffort interveio, tecendo considerações sobre a desastrosa experiência vivida pelo Estado de São Paulo no que diz respeito aos desmatamentos, pois, declarou, os 20% da reserva legal são constituídos por pequenas manchas, e sobre sua preocupação quanto ao processo de assentamento que está ocorrendo, uma vez que o INCRA desconhece a realidade deste Estado e está fazendo assentamento em área de reserva florestal, e tudo isso com a conivência do Instituto de Terra. Informou o conselheiro Benedito Aristides Riciluca Matiolo que 665 mil hectares são constituídos de terras devolutas e incorporam terras municipais, e que não é toda a porção que está sendo destinada ao assentamento, uma vez que existe um processo de legitimação e posse; e, por fim, que se trata de uma situação de fato, são áreas passíveis de legitimação de posse e que a história não pode ser vista apenas na perspectiva macro. Existe uma ocupação de fato. Depois de a conselheira Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn solicitar ao representante de entidades ambientalistas Djalma Weffort que entrasse em contato com a CPRN para participar do processo de discussão que está ocorrendo sobre essa questão, o conselheiro Horácio Peralta ofereceu as seguintes informações: que havia sido criada uma Comissão Especial para coordenar o processo de normatização e implantação da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Tietê e que fora informado estar a Prefeitura do Município de São Paulo distribuindo títulos de terras localizadas perto do Parque Ecológico do Tietê. A Presidente em Exercício interveio declarando que será feita uma reunião da SMA com a Secretaria de Recursos Hídricos com o objetivo de se desenvolver um plano de atuação integrada para essa área. Oferecidos esses esclarecimentos, o Secretário Executivo informou que finalmente foi marcada, com todos os membros, uma reunião da Comissão Especial que cuida dos terminais de petróleo. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Pág 19 de 19

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – Prédio 6, 1ºAndar CEP 05489-900 São Paulo – SP
Tel.: (0xx11) 3133-3622 Fax.: (0xx11) 3133-3621 E-mail: consema.sp@ambiente.sp.gov.br